

*Agravo de Instrumento*  
*n.º 2001.002.07722*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001.002.07722  
RELATORA: DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE  
FIGUEIREDO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Decisão que deferiu liminar para determinar ao Município de se abster de aplicar sanção pela falta de vistoria que decorra da ausência de apólice de seguro de coletivos da concessionária, bem como liberar os veículos que tiveram suas roletas lacradas pelo mesmo motivo.

Recurso a que se conhece e dá provimento.

É legítimo o Município para agravar de decisão em mandado de segurança contra diretor da SMTU, pois é ele o titular do serviço de transporte, além de estar-se discutindo seu poder de polícia.

Exigência do Município de seguro contra terceiros, ao vistoriar os ônibus das permissionárias de transporte urbano. Interesse público presente. Asseguramento de indenização por possíveis danos.

Vistos, decididos e relatados estes autos de **agravo de instrumento no. : 2001.002.07722**, em que é agravante o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e agravado \*\*\*\*\*

Acordam os **Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao agravo de instrumento**.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão do Juízo de Direito da 10.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, deferiu liminar para determinar ao Município de se abster de aplicar sanção pela falta de vistoria que decorra da ausência de apólice de seguro de coletivos da concessionária, bem como liberar os veículos que tiveram suas roletas lacradas pelo mesmo motivo, havendo requerimento de efeito suspensivo.

Argumenta o agravante que a) o juízo, ao proferir tal decisão, está se imiscuindo no mérito administrativo, impedindo a Administração Pública de exercer seu poder de polícia; b) houve sentença de improcedência em mandado de segurança coletivo da qual a agravada é parte; c) é ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que a portaria que fez a exigência atacada judicialmente é mera repetição da lei 775/1953 e dos decretos municipais 13965/1958 e 10842/1992; d) operou-se a decadência para a utilização do *mandamus*, já que os atos verdadeiramente atacados datam de 1953, 1958 e 1992; e) por ser titular do serviço público de transporte coletivo, ao Município cabe estabelecer as condições para sua execução, tais como a existência de seguro, a fim de se garantir a reparação de danos causados a terceiro pelo permissionário; f) a vistoria realizada pelo DETRAN não se confunde com a efetivada pela Superintendência de Transportes Urbanos do Município.

Ofício do juízo *a quo*, às fls. 106, prestando suas informações e informando o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 108-1199, na qual a agravada suscita a ilegitimidade do Município do Rio de Janeiro para interpor o agravo de instrumento, vez que o mandado de segurança onde foi proferida a decisão atacada volta-se contra portaria editada pelo diretor da SMTU, autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público. Sustenta não ter havido decadência, pois a “*writ*” impugna portaria datada de 23/01/2001, sendo certo que a dos anos anteriores teriam sido revogadas. No mérito, argumenta carecer de base legal a portaria, pois editada com fundamento em decreto (“E” 13965/1958) que regulamentou a lei 775/1953, que seria inconstitucional.

Parecer do Ministério Público, às fls. 121-124, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Decisão às fls. 125, deferindo o requerimento de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo, sendo o agravante isento do recolhimento de custas.

## **É O RELATÓRIO.**

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade do agravante. Sendo o Município do Rio de Janeiro o titular do serviço de transporte público municipal, cabendo, portanto, a ele delegar ou permitir que particulares explorem tal serviço, é patente sua legitimidade para recorrer de decisões em feitos onde se discutem as condições impostas pela Administração para a execução do serviço permitido bem como a legalidade do exercício de seu poder de polícia.

Esclareça-se que as alegações de coisa julgada, decadência e ilegitimidade passiva no mandado de segurança, trazidas pelo agravante, não podem ser examinadas no presente agravo de instrumento, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, vez que não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo*.

No mérito, merece acolhimento o recurso.

O Município do Rio de Janeiro é o titular do serviço de transporte municipal, por tratar-se de serviço de interesse local. Em o sendo, lhe é lícito impor condições para a execução do serviço público por particulares, fiscalizando seu cumprimento. Certo é que tais condições não podem fugir da razoabilidade, mas a exigência de contratação de seguro não se apresenta descabida, visto que se coaduna com o interesse público, vez que tem por finalidade assegurar a reparação de danos que porventura sejam causados a terceiros, na execução do serviço público.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo.**

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2001.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo**

DESEMBARGADORA RELATORA

## **CERTIDÃO, PUBLICAÇÃO E ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – PARTE III

Certifico que as conclusões do acórdão de fls. 127/130 foram publicadas no DIÁRIO OFICIAL – PARTE III página 37 de 12 de 2001 de 2ª feira.

Rio, 12 de outubro de 2001

Secretário